



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000404081

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2106340-60.2025.8.26.0000, da Comarca de Pedreira, em que é agravante MARCIO LOPES, são agravados ASPECIR UNIÃO SEGURADORA e BANCO BRADESCO S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 19ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso, com observação. V.U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores RICARDO PESSOA DE MELLO BELLI (Presidente) E JOÃO CAMILLO DE ALMEIDA PRADO COSTA.

São Paulo, 28 de abril de 2025.

SIDNEY BRAGA
Relator(a)
Assinatura Eletrônica

Agravo de Instrumento nº2106340-60.2025.8.26.0000

N.º de 1.ª Instância: 1000205-94.2025.8.26.0435

Pedreira - 2ª Vara

Agravante: Marcio Lopes

Agravados: Aspecir União Seguradora e Banco Bradesco S/A

Juiz(a): Dayse Lemos de Oliveira

Relator(a):SIDNEY BRAGA

Órgão Julgador: 19ª Câmara de Direito Privado

Voto nº. 4.131

AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXIGIBILIDADE DE DÉBITO, C/C PEDIDO DE RESTITUIÇÃO DE VALORES E DANOS MORAIS - GRATUIDADE - Pessoa física - Declaração de pobreza - Indeferimento - Possibilidade, no caso concreto - Mera presunção *juris tantum* - Análise que deve ser feita pelo juiz caso a caso, com base nos elementos de prova constantes dos autos - Remuneração incompatível com a gratuidade de justiça - Parte autora que percebe rendimentos mensais que superam três salários-mínimos - Ausência de comprovação de despesas extraordinárias necessárias ou condições especiais a impedir o recolhimentos das custas e despesas processuais - Contratação de advogado particular - Fato que, isoladamente não pode levar ao indeferimento do benefício, mas que, no caso concreto, associado aos demais elementos dos autos, milita contra o propósito de obtenção da gratuidade - Adoção do critério utilizado pela Defensoria Pública do Estado de São Paulo - Hipossuficiência financeira não comprovada - Benefício que deve ser reservado àqueles que, efetivamente, não podem litigar sem prejuízo de sua subsistência, o que não é o caso - Decisão de indeferimento mantida.

Nega-se provimento ao recurso, com observação.

1. Trata-se de agravo de instrumento interposto contra a r. decisão de fls. 108/109 (por cópia neste instrumento a fls. 18/19) dos autos da ação declaratória de inexistência de relação jurídica, cumulada com repetição de indébito e

reparação por danos morais que, reputando ausentes os requisitos legais, indeferiu os benefícios da gratuidade da justiça ao autor.

Inconformado, o agravante alega, em resumo, não possuir condições de arcar com o pagamento das custas e despesas processuais sem prejuízo do seu próprio sustento ou de sua família. Argumenta que demonstrou que recebe aposentadoria, da qual são descontados diversos empréstimos consignados, e que não há quantia elevada depositada em sua conta bancária. Assevera que preenche os requisitos legais, fazendo jus ao benefício e que não é necessário caráter de miserabilidade, bastando a mera declaração de hipossuficiência financeira.

Requer a concessão de efeito suspensivo ao recurso e, ao final, o seu provimento, para que seja reformada a r. decisão agravada.

O despacho de fls. 134/135 deferiu o efeito suspensivo a este agravo apenas para obstar a extinção do feito, até o pronunciamento desta C. Turma julgadora.

Restou dispensada a intimação da parte contrária para contraminuta, ainda não citada na origem, uma vez que, após a citação, poderá impugnar eventual concessão deste benefício, nos termos do artigo 100 do Código de Processo Civil.

É o relatório.

2. Em sede preliminar, conhece-se do presente recurso, porque tempestivo, independentemente do recolhimento das custas recursais, porque seu objeto é justamente a concessão da gratuidade da justiça.

Ainda à guisa de preliminar, desnecessário que se aguarde o prazo para oposição ao julgamento virtual, tendo em vista que não há previsão legal para sustentação oral no presente agravo de instrumento.

Com efeito, nos termos do artigo 937, VIII, do CPC e do art. 146, § 2º, do Regimento Interno deste Egrégio Tribunal de Justiça, somente cabe sustentação oral “*no agravo de instrumento interposto contra decisões interlocutórias que versem sobre tutelas provisórias de urgência ou da evidência*”, o que não é o caso dos autos.

Embora conhecido, o recurso não merece provimento.

Cuida-se de ação de declaratória de inexistência de relação jurídica cumulada com reparação de danos, com pedido de concessão de gratuidade judicial, em que a parte autora, ora agravante, alega que não tem condições de arcar com as custas do processo, vez que sua *"aposentadoria está repleta de empréstimos consignados"* e porque *"não há quantia elevada de dinheiro depositada em Banco"* (fls. 08).

Nos termos do artigo 98 do Código de Processo Civil, *"A pessoa natural ou jurídica, brasileira ou estrangeira, com insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios tem direito à gratuidade da justiça, na forma da lei"*.

É certo que referida norma deve ser analisada em conjunto com o artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal, que estabelece que *"o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos"*, o que significa que a declaração de pobreza gera mera presunção relativa da necessidade do benefício, cabendo ao juiz, em cada caso concreto, avaliar o efetivo cabimento da benesse legal.

Nesse sentido, tem decidido o E. Superior Tribunal de Justiça:

AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. DECLARAÇÃO. PRESUNÇÃO 'JURIS TANTUM'. 1. A jurisprudência do STJ é pacífica no sentido de que a declaração de pobreza, para fins de obtenção da assistência judiciária gratuita, gera presunção 'juris tantum' de necessidade do benefício. 2. Possibilidade de indeferimento do benefício se o magistrado verificar, com base nos elementos dos autos, não ser o postulante do benefício dele necessitado. 3. AGRADO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO (AgRg no REsp 1185351/RJ, Relator Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, j. em 14/08/2012).

Ressalte-se, ainda, que a presunção constante do artigo 99, §3º do CPC é meramente relativa, e compete ao juízo indeferi-lo, de forma fundamentada, caso existam elementos para tanto, pois, por se tratar de taxa judiciária (de natureza tributária), a matéria não fica na livre disponibilidade das partes.

Na hipótese dos autos, porém, os documentos juntados pela parte agravante nos autos de origem são insuficientes para comprovação da alegada hipossuficiência financeira, não bastando a mera declaração da agravante.

Isso porque, conforme bem demonstrado na r. decisão agravada, o agravante recebe valor incompatível com a gratuidade de justiça, pois, analisando os documentos que acompanharam a inicial (por cópia a fls. 112/128 - deste instrumento), o agravante possui bens em seu nome (móveis) (fls. 118/126) e aplicações de R\$ 64.298,41 (fls. 120).

Com efeito, o demonstrativo de pagamento de seu benefício previdenciário de aposentaria por tempo de serviço por cópia a fls. 115/117 deste instrumento, indica que a parte agravante recebe o valor líquido mensal, após dedução de imposto de renda (R\$ 7.394,79 – R\$ 982,24), de R\$ 6.412,55, equivalente a 4,22 salários-mínimos vigentes à época (R\$ 1.518,00 - Decreto n. 12.342/2024).

Ademais, os descontos de empréstimos consignados incidentes sobre sua folha de pagamento do benefício são voluntários, de modo que não devem ser considerados para a análise da capacidade econômica da parte.

A extrapolação dos três salários-mínimos líquidos mensais, evidenciada acima, basta para elidir a presunção *juris tantum* derivada da declaração de pobreza, mostrando-se adequada, na hipótese, a aplicação do critério utilizado pela Defensoria Pública para ter comprovada a insuficiência de recursos dos interessados em sua atuação.

Sendo assim, os elementos dos autos contrariam a tese de hipossuficiência financeira, indicando que a parte agravante tem condições de arcar com os custos do processo sem prejuízo de seu sustento ou de sua família.

Por fim, na hipótese concreta em análise, ganha relevância a contratação de advogado particular.

A parte autora abriu mão de seu direito de ser representada pela Defensoria Pública, sem qualquer custo, e preferiu a contratação de advogado particular.

Embora a contratação, por si só, não impeça o deferimento do benefício, no contexto acima exposto, é elemento que somente reforça a conclusão pela desnecessidade da benesse no caso concreto.

Todos os elementos acima referidos, em seu conjunto, afastam a presunção de pobreza e levam à conclusão de não comprovação da hipossuficiência financeira.

Assim, há fundadas razões para o indeferimento da benesse.

Não bastasse isso, deferir o benefício, que, em última análise, é custeado pelo Estado, equivaleria a carrear à população o ônus que deveria ser suportado pela agravante, o que não se mostra admissível.

É esse o entendimento desta C. Câmara e deste E. Tribunal de Justiça:

Agravo de instrumento. Ação monitória. Gratuidade da justiça. Indeferimento. Irresignação improcedente. Peticionário profissional autônomo e que constituiu advogado para o patrocínio da causa, de pouca expressão econômica. Elementos dos autos, ademais, evidenciando que o autor apresenta condição econômico-financeira incompatível com a dos verdadeiros destinatários do favor legal. Consideração de que o benefício da gratuidade se destina aos milhões de brasileiros efetivamente necessitados, isto é, sem profissão, sem rendas e sem patrimônio. Situação que não parece ser a do peticionário, ainda a se imaginar que os gastos com o processo lhe trarão algum sacrifício, e riscos, como é comum ocorrer com todo aquele que ingressa em juízo. Negaram provimento ao agravo. (TJSP; Agravo de Instrumento 2036580-58.2024.8.26.0000; Relator (a): Ricardo Pessoa de Mello Belli; Órgão Julgador: 19ª Câmara de Direito Privado; Foro de Jacareí - 3ª. Vara Cível; Data do Julgamento: 27/03/2024; Data de Registro: 27/03/2024) (grifo nosso)

AGRAVO INTERNO. Assistência judiciária gratuita. Pedido formulado pela agravante, que declara não poder arcar com as despesas do processo. Hipótese em que a postulante não demonstrou sua incapacidade de suportar o pagamento das custas e despesas processuais. Existência de fundadas razões para o indeferimento do pedido (artigo 99, § 2º, do Código de Processo Civil). Não caracterização de situação que poderia autorizar a concessão do benefício. Agravo interno desprovido. Dispositivo: negaram provimento ao recurso. (TJSP; Agravo Interno Cível

2330400-84.2023.8.26.0000; Relator (a): João Camillo de Almeida Prado Costa; Órgão Julgador: 19ª Câmara de Direito Privado; Foro Regional XII - Nossa Senhora do Ó - 7ª Vara Cível; Data do Julgamento: 22/03/2024; Data de Registro: 22/03/2024) (grifo nosso)

AGRAVO DE INSTRUMENTO – Justiça Gratuita – Pessoa Física – Ação de indenização por danos morais cumulada com tutela antecipada e inexigibilidade de débito – Inércia da agravante em apresentar documentos solicitados pelo juízo singular e capazes de comprovar a precariedade financeira – Ausência de documentos indispensáveis à análise da concessão da gratuidade judiciária – Declarações unilaterais de hipossuficiência financeira não possuem presunção de veracidade absoluta – Contratação de advogado particular, associado às peculiaridades do caso em tela, que milita contra o propósito de obtenção da benesse – Recurso desprovido, com determinação. (TJSP; Agravo de Instrumento 2026390-70.2023.8.26.0000; Relator (a): Jonize Sacchi de Oliveira; Órgão Julgador: 24ª Câmara de Direito Privado; Foro Central Cível - 23ª Vara Cível; Data do Julgamento: 28/03/2023; Data de Registro: 28/03/2023)

AGRAVO DE INSTRUMENTO – Ação de inexigibilidade de débito – Assistência Judiciária Gratuita – Negativa pelo Magistrado – Insurgência – A gratuidade de justiça deve ser concedida àqueles que são comprovadamente necessitados, conforme inteligência do artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição da República, sendo relativa a presunção de veracidade da declaração de hipossuficiência da parte – Considerando que a parte requerente não trouxe aos autos documentos capazes de comprovar, de forma inequívoca, a sua alegada condição de hipossuficiência financeira, impõe-se o indeferimento da assistência judiciária gratuita, a qual somente pode ser deferida em casos excepcionais, em que o requerente é comprovadamente pobre no sentido legal - Decisão mantida - Recurso desprovido. (TJSP; Agravo de Instrumento 2300945-74.2023.8.26.0000; Relator (a): Jacob Valente; Órgão Julgador: 12ª Câmara de Direito Privado; Foro de Novo Horizonte - 1ª Vara; Data do Julgamento: 22/11/2023; Data de Registro: 22/11/2023)

Daí porque se conclui que não estão presentes os requisitos legais para a concessão do benefício da gratuidade da justiça.

Porque mantido o indeferimento da gratuidade, e nos termos do art. 99, § 7º, do CPC/2015, providencie a parte agravante o recolhimento do preparo deste recurso, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de inscrição do débito em dívida ativa, cabendo ao D. Magistrado de primeiro grau acompanhar o cumprimento desta determinação, adotando as providências cabíveis.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

3. Ante o exposto, nega-se provimento ao recurso, com observação.

SIDNEY BRAGA
Relator